



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000190/2010-77
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-001.818 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PRESCON PROJETOS ESTRUTURAIS E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 23/02/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari -

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Carolina Wanderley Landim.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-33.218 da 12ª Turma, que julgou improcedente a impugnação.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de auto de infração (DEBCAD nº 37.195.308-1) lavrado contra a empresa em epígrafe, por ter deixado de apresentar à fiscalização documentos ou livros relacionados com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, conforme disposto no artigo 33, §§ 2.º e 3.º, da Lei nº 8.212/91, c/c artigos 232 e 233, do Decreto nº 3.048/99.

2. Segundo consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 26/30), a empresa, embora formalmente intimada pela fiscalização, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIFP (fls. 06/07) e dos Termos de Intimação Fiscal - TIF de números 1, 2, 3 e 4 (fls. 08/17), deixou de apresentar os seguintes documentos relacionados às contribuições previdenciárias, relativos ao período de 01/2005 a 12/2005:

2.1. Folhas de pagamentos referentes aos contratos firmados com a Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, Fundação Ruben Berta e Porto Real Fomento S/A, em que a autuada figura como prestadora do serviço;

2.2. Contratos de prestação de serviço firmados com a Fundação Ruben Berta e a Porto Real Fomento S/A, em que a autuada figura como prestadora do serviço;

2.3. Contratos de prestação de serviços, firmados com diversas empresas, em que a autuada figura como tomadora, conforme detalhado no item "9" do relatório, às fls. 27;

2.4. Notas fiscais nº 23, 37, 39 e 40, emitidas pela Hebronil Rio Comercial Ltda; e notas fiscais nº 315 e 316, emitidas pela AHB Construções e Reformas Ltda, todas escrituradas na conta contábil "Serviços de Terceiros".

3. Conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 31), a penalidade pecuniária aplicada importou no montante de R\$ 14.107,77, em consonância com os artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, c/c art. 283, II, "j", e art. 373, do Decreto nº 3.048/99, cujo valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350, de 30/12/2009.

4. Não ficaram configuradas quaisquer das circunstâncias agravantes previstas no artigo 290 do Decreto nº 3.048/99.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- da necessidade de exclusão dos sócios de qualquer tipo de cadastro para responsabilidade solidária;
- a Recorrente forneceu toda a documentação solicitada pela fiscal autuante;
- nos itens 8 e 9 do próprio Termo de Intimação, a fiscal autuante reconhece que foram entregues a ela uma série de documentos, tais como: folhas de pagamento, contratos, DIRF's e Registros contábeis da Recorrente;
- a documentação solicitada nos Temos de Intimação Fiscal datados de 18/02/2009 e 01/02/2010, bem como os contratos solicitados em 01/02/2010, foram analisadas in loco pela fiscalização e devolvidos à Recorrente, não ficando em seu poder;
- no mesmo sentido, os documentos solicitados na intimação de 18/12/2009, foram analisados no próprio estabelecimento da empresa pela fiscalização;
- desta forma não restou demonstrado pela autoridade fiscal qualquer tentativa de embaraço à fiscalização por parte do contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari , Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

RELATÓRIO DE VÍNCULOS

A recorrente pleiteia pela exclusão dos sócios de qualquer tipo de cadastro para responsabilidade solidária.

A manifestação refere-se ao Relatório de Vínculos, que é um relatório que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.

Quanto à solicitada exclusão de pessoas do rol de co-responsáveis cabe esclarecer que esta relação, anexada aos autos pela Fiscalização, não tem como escopo incluir pessoas físicas e jurídicas no pólo passivo da obrigação tributária, mas sim listar todas as pessoas representantes legais do sujeito passivo que, eventualmente, poderão ser responsabilizadas na esfera judicial, na hipótese de futura inscrição do débito em dívida ativa, pois o chamamento dos responsáveis só ocorre em fase de execução fiscal, em consonância com a legislação, e após se verificarem infrutíferas as tentativas de localização de bens da própria empresa.

A responsabilização somente ocorrerá por ordem judicial, nas hipóteses previstas na lei e após o devido processo legal. O débito foi lançado somente contra a pessoa jurídica e, neste momento, demais pessoas não sofrerão restrições em seus direitos. Assim, esta discussão é inócua na esfera administrativa, sendo mais apropriada na via da execução judicial, na hipótese de convocação dos listados, por decisão judicial, para satisfação do crédito.

Portanto, não há razão para a exclusão do Relatório de Vínculos dos autos.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A FISCALIZAÇÃO

A Recorrente afirma que forneceu toda a documentação solicitada pela fiscal autuante e que não restou demonstrado pela autoridade fiscal qualquer tentativa de embaraço à fiscalização por parte do contribuinte.

Com base no Relatório Fiscal da Infração, que detalha os documentos emitidos pela fiscalização para intimação para apresentação de documentos e os documentos não apresentados, entendo caracterizada a infração.

DA INFRAÇÃO PRATICADA

4. Durante a ação fiscal, o contribuinte acima qualificado deixou de exibir diversos documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, referentes ao período de 01/2005 a 12/2005, que foram solicitados através dos seguintes termos:

Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, datado de 10/06/2009;

Termo de Intimação Fiscal datado de 09/12/2009;

Termo de Intimação Fiscal datado de 18/12/2009;

Termo de Intimação Fiscal datado de 01/02/2010;

Termo de Intimação Fiscal datado de 08/02/2010.

5. O sujeito passivo deixou de apresentar as folhas de pagamento referentes ao contrato N° 015/COMGAP/DIRENG/GAP-RJ/2005, firmado com a DIRETORIA DE ENGENHARIA DA AERONÁUTICA - CNPJ: 00.394.429/0035-50, EM 24/06/2005, relativo a construção de 07 blocos de 8 apartamentos, totalizando 56 PNR, em área do Comando da Aeronáutica, localizada na Vila Residencial de Jacarepaguá - P J , cuja cópia foi juntado ao presente. Além do contrato, como prova da efetiva prestação dos serviços, foram anexadas, por amostragem, as notas fiscais de serviços n°3020, 3027, 3038, 3047, datadas, respectivamente, de 16/09/2005, 03/10/2005, 03/11/2005 e 05/12/2005, emitidas pela Prescon em nome da Diretoria de Engenharia da Aeronáutica, referentes a construção de 56 Próprios Nacionais e residenciais (PRN) em Jacarepaguá.

6. Também não foram exibidas as folhas de pagamento relativas aos serviços prestados a FUNDAÇÃO RUBEN BERTA - CNPJ: 92.660.737/0001-59, cujos serviços podem ser comprovados através das Notas Fiscais n°s: 2903, 3016, 3023, 3024, 3032 e 3033, emitidas pela PRESCON em 11/03/2005, 09/09/2005, 23/09/2005, 23/09/2005, 27/10/2005 e 27/10/2005, respectivamente, referentes a obra de revitalização do restaurante CTO.

7. O contribuinte não apresentou os contratos celebrados com as empresas tomadoras de serviços: FUNDAÇÃO RUBEN BERTA - CNPJ: 92.660.737/0001-59 e PORTO REAL FOMENTO S/A - CNPJ: 74.116.435/0001-32, para as quais prestou serviços de obra de construção civil, conforme notas fiscais n°s 2852, 2857, 2858 e 2859, juntadas, por amostragem.

8. A não apresentação dos contratos impossibilita a verificação do tipo de contratação, se por empreitada total ou cessão de mão de obra, e tem por fim, em empresa prestadora de serviços, no caso a Prescon, o exame do cumprimento das obrigações previdenciárias acessórias referentes à retenção de 11% (onze por cento) para a Seguridade Social incidente sobre o valor dos serviços discriminados em NF/FAT/REC emitidas contra empresa tomadora de serviços ou obra de construção civil.

9. Também não foram disponibilizados os contratos de prestação de serviços celebrados com as empresas Prestadoras de Serviços abaixo relacionadas:

- CONTROLE E TECNOLOGIA ESTRUTURAL - CNPJ: 15.466.782/0001-26;
- TECNOBRAS ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 33.401.738/0001-10;
- FONSOLOS CONSTR E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 15.404.932/0001-77;
- W NEVES PREST. DE SERV E RETRO ESCAVAÇÃO LTDA - CNPJ: 31.169.931/0001-41;
- HEBRONIL RIO COMERCIAL LTDA - CNPJ: 04.576.452/0001-77 V SECAL SOC EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO ALGARVIA LTDA V LC BRAGA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 07.524.300/0001-19 S N.J DA SILVA SUZANO MÁQ E EQUIP CONST CIVIL - CNPJ: 02.653.887/0001-42;
- SERCOPRE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E PINTURA E REFORMA LTDA - CNPJ: 05.609.108/0001-28;
- CONSTRUTORA SOLIDWALL LTDA - CNPJ: 06.208.386/0001-08;
- ELETRO ELETRÔNICA GODINHO LTDA - CNPJ: 02.650.561/0001-61;
- H J RODRIGUES MELO LTDA - CNPJ: 42.159.970/0001-84 10.

Neste caso a Prescon figura como "Tomadora de Serviços". A apresentação dos contratos é indispensável para fins de verificação pelo auditor-fiscal, de eventual dedução de materiais ou equipamentos efetuada na apuração da base de cálculo da retenção destacada na NF/FAT/REC. Cabe ressaltar que as empresas acima listadas, informaram em suas notas fiscais, apenas 50% (cinquenta por cento) do valor bruto da nota como mão de obra sujeita a tributação dos 11% (onze por cento).

11. Analisando os lançamentos contábeis registrados na conta "Serviços de Terceiros", foram selecionadas diversas notas fiscais emitidas por prestadores de serviços em nome da Prescon, para fins de verificação do recolhimento das contribuições retidas. Dentre os documentos selecionados o contribuinte deixou de apresentar as notas fiscais abaixo relacionadas:

- *notas fiscais nº 23, 37, 39 e 40, emitida por HEBRONIL RIO COMERCIAL LTDA /CNPJ: 04.576.452/0001-77, lançadas no Livro Diário, folhas 23 e 33;*
- *notas fiscais nº 0315 , 0316, emitida por AHB CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, lançadas no Livro Diário, folhas 22*

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari